

Exma. Senhora
Presidente da Direção do SITEU
Enfermeira Gorete Pimentel

Email: geral@siteu.pt

N. Ref
SAI-OE/2023/277

V. Ref

Data
09-01-2023

Assunto: Requisito “experiência profissional” em procedimento concursal de Enfermeiro Gestor

Senhora Presidente,

Na sequência de mensagem recebida nos nossos serviços, cujo envio agradecemos e que mereceu a nossa melhor atenção, cumpre-nos apreciar a questão colocada na perspectiva do exercício e do desenvolvimento e valorização profissional.

O requisito considerado no n.º 4 do artigo 12.º, sob a epígrafe “*condições de admissão*”, ao consagrar “A admissão para a categoria de enfermeiro gestor faz-se de entre **enfermeiros especialistas, com três anos de exercício de funções na especialidade correspondente à do serviço ou unidade** a que respeita o posto de trabalho a ocupar, e preferencialmente habilitados com formação em gestão de serviços de saúde”, expressa, de forma clara, os requisitos a verificar:

- a) Enfermeiros habilitados com título profissional de Enfermeiro Especialista;
- b) Três anos de exercício profissional efectivo (exercício de funções) em área de especialidade legalmente reconhecida;
- c) Exercício profissional de Enfermeiro Especialista na área de especialidade do serviço ou unidade, e
- d) A que respeita o posto de trabalho a concurso.

Deste modo, aqueles que não cumpram a totalidade dos requisitos em causa:

- a) Posse de título de Enfermeiro Especialista
- b) Exercício de funções na área de Especialidade em Enfermagem de, pelo menos, três anos;
- c) Exercício de funções na área de especialidade do serviço ou unidade do procedimento a que respeita o posto de trabalho a ocupar,

não deverão ser admitidos ao procedimento, uma vez que, apenas aqueles que possuem título de Enfermeiro Especialista atribuído pela Ordem dos Enfermeiros podem exercer funções de gestão, à luz dos normativos profissionais, em particular no consagrado no Regulamento n.º 140/2019, de 6 de Fevereiro, no qual se define o perfil dos termos e competências comuns do Enfermeiro Especialista.



Deste modo, os Enfermeiros que, não detendo título profissional de Enfermeiro Especialista se encontravam ou encontram nomeados em funções de chefia, para além de não reunirem os requisitos profissionais e técnico-científicos que permitem tal exercício profissional e oposição a procedimentos concursais com vista à ocupação de postos de trabalho de Enfermeiro Gestor, incorrem em violação dos deveres consagrados nos artigos 97.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, em particular no que se refere ao cumprimento da legislação referente ao exercício da profissão.

Atentas as normas e princípios que regem a profissão, bem como o princípio da salvaguarda da qualidade e segurança dos cuidados prestados, não pode ser considerado como válido, e por isso contabilizado para efeitos procedimentais, o exercício profissional que viola a regulamentação profissional, conforme decorre do quadro normativo em vigor, e ao qual se encontram vinculadas as entidades empregadoras quanto à observância da regulamentação profissional, apenas podendo ser considerado para o computo do exercício profissional, aquele que decorreu após atribuição pela Ordem dos Enfermeiros de título profissional de Enfermeiro Especialista.

Sem prejuízo de outros esclarecimentos, a Ordem dos Enfermeiros encontra-se ao dispor para a colaboração tida por necessária.

Com os melhores cumprimentos,



Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
Com competências delegadas pela Digníssima Bastonária